

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos crimes cometidos por esse meio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores nos crimes cometidos por esse meio.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Interdição temporária de direitos**

Art. 47. ....

.....  
**VI – proibição de usar ou acessar a rede mundial de computadores.**

**Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se aos crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores ou conexão semelhante.” (NR)**

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 300-A. A proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores aplica-se nos casos de crimes cometidos por esse meio ou conexão semelhante.”**  
(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICATIVA<sup>1</sup>**

De acordo com o “Relatório de crimes cibernéticos Norton: o impacto humano”<sup>2</sup>:

“Os crimes cibernéticos se tornaram uma epidemia digital global silenciosa. A maioria dos usuários de Internet mundialmente já foi vítima e se sente incrivelmente impotente em relação a esses criminosos cibernéticos anônimos.” (s/n)

Os dados obtidos pela citada pesquisa junto aos catorze países investigados – Brasil, EUA, China, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, França, Alemanha, Índia, Itália, Japão, Espanha, Suécia e Reino Unido – demonstram que os crimes virtuais atingem 65% da população adulta. Vírus/malwares (*malicious software*), golpes online, *phishing* ou “pesca” virtual de senhas,

---

<sup>1</sup> Este projeto de lei nos foi gentilmente cedido pelo professor Marcelo Vitorino.

<sup>2</sup> Fonte:

[https://www.symantec.com/content/en/us/home\\_office/media/pdf/cybercrime\\_report/Norton\\_Portuguese-Human%20Impact-A4\\_Aug18.pdf](https://www.symantec.com/content/en/us/home_office/media/pdf/cybercrime_report/Norton_Portuguese-Human%20Impact-A4_Aug18.pdf), consultado em 17 de junho de 2019.

dados bancários e de cartão de crédito, *hacking* ou roubo de perfis em redes sociais, fraudes de cartão de crédito online e assédio sexual foram os crimes mais comuns identificados pela pesquisa.

Por ser o crime virtual um tipo de crime especialmente diferente daquele praticado no “mundo real”, sendo intangível e até, muitas vezes, invisível no momento flagrante, é importante que medidas cautelares e punitivas adequadas sejam destinadas a quem os comete.

O Código Penal, em seu art. 154-A, tipifica a invasão de dispositivo informático, tornando inequívoca a identificação dos crimes cibernéticos. Ademais, os artigos 138, 139 e 140, do mesmo Código Penal, tipificam os crimes contra a honra, independentemente do meio de sua ocorrência, se real ou virtual. Com o advento das redes sociais, muitos crimes contra a honra têm sido cometidos por meio virtual.

Ainda que o Código Penal apresente cobertura para os crimes cibernéticos ou virtuais, falta-lhe, todavia, e, igualmente, ao Código do Processo Penal, a definição de uma medida cautelar dirigida especificamente a quem comete esse tipo de crime. As penas básicas atribuídas aos crimes previstos nos art. 138, 139, 140 e 154-A não ultrapassam os dois anos de detenção/reclusão, podendo, pois, ser substituídas por penas alternativas. É justamente no cumprimento da pena alternativa e, antes disso, no próprio trâmite do juízo, que se encaixa a medida que ora propomos: proibição temporária de uso/acesso à Internet.

Nosso objetivo, com a presente proposta, é segregar o criminoso da ferramenta utilizada para o cometimento do crime, minimizando, assim, os riscos para a sociedade. Atualmente, alguém que esteja sendo julgado por um crime cibernético pode estar reincidindo livremente enquanto aguarda julgamento e até depois desse, pois continua tendo livre acesso à Internet. Com nossa proposta, o criminoso, além das penas previstas no Código Penal, fica, a critério do juízo, temporariamente afastado da Internet, sendo o descumprimento de determinação judicial punível com detenção, conforme o

artigo 330 do Código Penal. Entendemos que essa é uma medida imprescindível ao combate ao crime cibernético no País.

Pelo exposto, peço apoio à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG